



**CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Conceição do Castelo, ES, 21 de outubro de 2019.


Memorando nº 022/2019 – PG/CMCC

À: Ex. mo. Sr. Presidente da Câmara Municipal
de Conceição do Castelo – ES.

Senhor Presidente:

Vimos à presença de Vossa Senhoria apresentar Parecer Jurídico em
anexo referente ao Projeto de Lei nº 072/2019 encaminhado a esta Procuradoria Geral.

Atenciosamente,



Dioggo Bortolini Viganôr
PG/CMCC

Recebido em:

Recebido em 21
10/19



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PARECER

Trata-se de Parecer Jurídico sobre o Projeto de Lei Municipal nº 072/2019, que dispõe sobre a alteração de anexos da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o Exercício financeiro de 2010.

A Constituição Federal obriga à formulação de um processo de planejamento, especificado no plano plurianual, nas diretrizes orçamentárias e nos orçamentos anuais (art. 165).

O Plano Plurianual, editado por lei ordinária a cada quatro anos, visa estabelecer os programas e as metas governamentais de longo prazo. Também aborda as metas fiscais a serem atingidas por tipo de programa e ação, bem como lista as despesas de duração continuada, condicionando toda a programação do orçamento ao planejamento de longo prazo. É planejamento conjuntural para a promoção do desenvolvimento econômico e social.

A lei de diretrizes orçamentárias deve conter as metas e prioridades da Administração, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente; orientações sobre a elaboração do orçamento; disposições sobre alterações na legislação tributária, se for o caso; a política de aplicação das instituições financeiras oficiais de fomento, se existirem (CF, art. 165, § 2º); a autorização para concessão de aumentos ou vantagens remuneratórias, a criação de cargos, a admissão de pessoal, a alteração das carreiras (CF, art. 169, II). Disporá, além disso, sobre o equilíbrio entre as receitas e as despesas; acerca dos critérios e formas de limitação dos empenhos, nos casos de a receita não comportar a realização das despesas previstas ou for ultrapassado o limite da dívida consolidada; conterà normas sobre o controle dos custos e a avaliação dos resultados dos programas executados e, ainda sobre as condições e exigências para transferência de recursos a entidades públicas e privadas.

Devem integrar o projeto o Anexo de Metas Fiscais e o Anexo de Riscos Fiscais (LC nº 101/00, art. 4º). A fonte de inspiração para as especificações da LDO é o Plano Plurianual.

O orçamento é que poderá dizer, face às previsões de receita, em que programas e projetos os recursos serão aplicados. Em princípio, o orçamento deve contemplar as previsões da LDO, salvo se a receita não for suficiente para atendimento de todos os gastos. Além disso, o art. 166, § 3º, I da Constituição diz que as emendas ao projeto de lei do orçamento só podem ser feitas se forem compatíveis com o

**CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias. Ou seja, não pode o orçamento contemplar projetos novos, anteriormente não previstos.

Diz a Constituição Federal:

"Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais".

"Art.166....."

§ 3º. As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I- sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II- indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

.....

III- sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões...".

O Executivo pode encaminhar Projeto de Lei alterando a LDO do mesmo modo como pode propor a alteração do PPA e da Lei Orçamentária. Eventuais alterações dessas peças visam compatibilizar as disposições entre elas, buscam adequar suas disposições ao programa de Governo ou dirigem-se a cumprir disposições legais.

Aduz a Constituição Federal:

"Art. 167. São vedados:

.....

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa."

A lei orçamentária, desse modo, pode ser alterada durante o exercício, mediante a aprovação de Projeto de Lei, cuja iniciativa é reservada ao Executivo. A alteração pode, inclusive, se destinar a autorizar o Prefeito a abrir créditos suplementares e especiais, mediante justificativa, em montante determinado, desde que existam recursos disponíveis, não comprometidos. E toda utilização de recursos só pode ocorrer mediante prévia autorização legal, não sendo lícita a realização de remanejamentos de verbas de uma rubrica para outra, sem prévio cancelamento, por lei, de uma despesa e a

Av. José Grilo, nº 152, Centro. Conceição do Castelo, ES. CEP 29.370-000. Tel: (28) 3547-1310 - Fax: (28) 3547-1201. E-mail: plccastelo@cmcc.es.gov.br / Site: www.cmcc.es.gov.br.

**CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

consequente destinação do numerário para outra despesa, ou a transferência de verba de uma unidade orçamentária para outra, através de cancelamento do valor destinado a uma unidade e o acréscimo de valor a outra unidade ou órgão.

Diz mais a Constituição no art. 167:

"§ 1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade".

Essa Procuradoria Jurídica não analisou o aspecto contábil visto que assunto a ser analisado pelo profissional da Contadoria Pública.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, essa Procuradoria Geral opina no sentido de se prosseguir com a tramitação legislativa do Projeto de Lei nº 072/2019, razão pela qual é pela Constitucionalidade, Legalidade e Regimentalidade.

É o parecer.

Conceição do Castelo, ES, 21 de outubro de 2019.

Atenciosamente,

DIOGGO BORTOLINI VIGANOR
Procurador Geral da Câmara Municipal
de Conceição do Castelo

Recebido em: